

# A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DA POLICIA MILITAR NO COMBATE AOS CRIMES AMBIENTAIS

## THE IMPORTANCE OF MILITARY POLICE WORK IN COMBATING ENVIRONMENTAL CRIMES

SALES, Flávio de Moura <sup>1</sup>  
GOMES, Ilza Mara Silva <sup>2</sup>

### RESUMO

Este Estudo tem por objetivo avaliar no âmbito da Gestão Ambiental, a importância da Polícia Militar no Combate aos Crimes Ambientais e demonstrar a imprescindibilidade dessas atividades desenvolvidas pela Polícia, de modo a divulgar esse trabalho realizado pela PMGO de notória importância para a sociedade, mas de pouco reconhecimento. Além disso, compete ainda, demonstrar a evolução histórica e social das preocupações com meio ambiente; discutindo a necessidade de divulgação dessa atividade desenvolvida pela Polícia Militar, de modo a buscar formas de conscientizar a sociedade da necessidade de preservação do meio ambiente. Haverá um estudo pormenorizado da gestão ambiental, com objetivo de verificar o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal, para verificar a efetividade da preservação do Meio Ambiente para a presente e futuras Gerações.

**Palavras-chave:** Polícia Militar de Goiás, Crimes Ambientais, Preservação do Meio Ambiente.

### ABSTRACT

The objective of this Study is to evaluate the importance of the Military Police in Combating Environmental Crimes in Environmental Management, and to demonstrate the indispensability of these activities carried out by the Police, in order to publicize this work carried out by PMGO of a notorious importance to society, little recognition. In addition, it is also important to demonstrate the historical and social evolution of environmental concerns; discussing the need to publicize this activity developed by the Military Police, in order to seek ways to make society aware of the need to preserve the environment. There will be a detailed study of environmental management, in order to verify compliance with article 225 of the Federal Constitution, to verify the effectiveness of the preservation of the Environment for present and future generations.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás - CAPM.

<sup>2</sup> Professora orientadora Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, eng.ilza@gmail.com, Goiânia – GO, Março de 2018.

**Keywords:** Military Police of Goiás, Environmental Crimes, Preservation of the Environment

## 1. INTRODUÇÃO

Mundialmente, nos últimos anos, assiste-se a uma larga preocupação com a defesa do meio ambiente, e no Brasil, não seria diferente.

Desta forma, o sistema jurídico do país vem enfrentando constantes mudanças ao longo dos anos, buscando sempre adaptar estas mudanças de acordo com os anseios e a evolução social.

No Brasil, com o advento da Constituição de 1988, consagrou-se, definitivamente, no artigo 225, § 3º a responsabilidade das pessoas jurídicas diante das condutas lesivas ao meio ambiente, sujeitando-se as mesmas as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos.

Para corroborar o disposto na Carta Magna, no ano de 1998 foi sancionada a Lei nº. 9.605, que dispõe unicamente das sanções penais e administrativas lesivas ao meio ambiente. Esta atrelada ao novo Código Florestal, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, o qual teve discussão polêmica no âmbito do legislativo, são importantes ferramentas para a fiscalização ambiental.

O direito ambiental se caracteriza por ser multidisciplinar e pela complexidade de que se reveste, e por isto merece análise variada, que perpassa todos os ramos do direito. Considerando o ordenamento jurídico como um sistema, a interpretação que advém é a interpretação sistemática, que para Norberto Bobbio significa que o sistema deve ser analisado por suas características de unidade, coerência e completude, porém a unidade faz com que o sistema seja interpretado de acordo com a Constituição Federal, sendo esta a norma hierárquica superior, sempre.

Atualmente, o poder de polícia ambiental exige uma redefinição de suas clássicas bases, alicerçadas nas noções tradicionais de direito administrativo, adotadas no sistema pátrio. O Direito ao lidar com a matéria ambiental deve adotar nova teoria de maneira a possibilitar um novo alcance em matéria de prevenção e proteção

ambiental, fazendo com que a legislação se adapte à realidade fática, como já diziam os juízes de Dworkin.

## **2. O PODER EXERCÍDO PELA POLÍCIA**

O poder de polícia é uma forma que o Estado encontra para preservar os direitos da coletividade, ou seja, para que os direitos individuais com seus diversos contornos não venham a prejudicar a coletividade, o viver em sociedade. A sociedade, em geral, clama por seus direitos, no entanto se olvida de que existem também deveres e obrigações. (ANTUNES, 2011).

Sociologicamente, o poder de polícia tem suas origens com a formação estatal, a partir do momento que se tem um grupo formado, existe a necessidade de ordenar e regulamentar os inúmeros aspectos da vida em sociedade, buscando um equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. No Estado democrático de direito, o poder de polícia é exercido em função de uma coletividade, o que muitas vezes não é observado em outros modelos sociais. Muitas leis são editadas como resposta aos anseios da própria sociedade, prevalecendo-se a impessoalidade e a generalidade.

O poder de polícia apareceu, primeiramente, na Suprema Corte Norte-americana, quando no caso *Noble VS Heskell*, foi decidido que a extensão do poder de polícia não está restrita aos marcos da indiferença social ou do egoísmo individualista, decidiu-se, então, que *police power*, era expressão de competência dos Estados-Membros da Federação para intervir de forma concreta nas grandes necessidades sociais. (ANTUNES, 2011).

Os princípios do direito devem ser observados quando do exercício do poder de polícia, sobretudo o princípio da legalidade e proporcionalidade, visto que se não considerados corre-se o risco de ferir o equilíbrio que deve existir para atividade Estatal. (MUKAI, 2012).

Importante se faz citar o entendimento de Di Pietro (2011), acerca dos princípios acima citados: “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.” e “O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº

9.784/99, que impõe a Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI)”.

A Lei nº 9.784/99 também define como órgão a unidade de atuação integrante das estruturas da Administração Direta e Indireta, considera entidade a unidade dotada de personalidade jurídica, autoridade é aquele servidor ou agente público que tem o poder de decisão e interessados são todos aqueles sujeitos dotados de personalidade física e jurídica que podem ser titulares em processos iniciados pela Administração Pública. (GRANZIERA, 2011).

Características ou atributos inerentes ao poder de polícia são a discricionariedade, auto executoriedade e a coercibilidade, além da indelegabilidade ao poder privado. (MUKAI, 2012).

A discricionariedade é definida por Meirelles (2008), como um atributo do poder de polícia que julga o melhor momento e a conveniência para a Administração Pública exercer tal poder, buscando, acima de tudo, o interesse público coletivo. Outrossim, o citado autor chama a atenção para a diferença entre discricionariedade e arbitrariedade, consignando que a primeira obedece sempre os limites do princípio da legalidade e proporcionalidade.

O ato será autoexecutável quando este atributo for aplicado pela Administração na tomada de decisão e execução desta por seus próprios meios, sem intervenção de outro órgão ou poder estatal, sendo a administração autônoma para a imposição de medidas e sanções de polícia administrativa necessárias à coibição das práticas que deseja obstar. Tendo em vista que o ato administrativo deve ser sumário, direto e imediato, a utilização do poder de polícia não deve perpassar por um processo judiciário prévio, cabendo ao sancionado a busca pelos seus direitos junto ao Judiciário. (MEIRELLES, 2008).

Este mesmo autor define que a coercibilidade faz do ato de polícia, um ato imperativo, podendo ser utilizados os meios necessários para o cumprimento da legislação, quando houver resistência do administrado. Tal atributo também independe de aval judiciário. Para a maioria dos autores de direito administrativo, a coercibilidade justifica o uso da força física necessária e proporcional à resistência do administrado, mas não legaliza a violência pelos agentes públicos.

O excesso e abuso deste atributo podem levar à nulidade do ato administrativo e ensejar sanções civis e criminais para o agente público que não observa o limite deste atributo.

No Brasil, a definição de poder de polícia está disciplinada no Código Tributário Nacional, que em seu art. 78 reza:

art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependente de concessão do poder público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos. (BRASIL, 1966).

Tal conceito se aplica a qualquer área do Direito, não se limitando às atividades tributárias.

A ação policial do Estado deve estar relacionada aos danos sociais, portanto os interesses privados estão protegidos do poder policial, desde que não afetem a ordem pública em qualquer aspecto. Assim, ficam resguardadas a intimidade e o domicílio dos cidadãos. (ANTUNES, 2011).

## **2.1 Limites do Poder de Polícia**

O poder de polícia não deve ultrapassar a esfera da individualidade, nem da coletividade, portanto existem limites para o referido exercício. Para isto, a atividade policial, em geral, é subdividida em dois grandes grupos: a) Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. A polícia administrativa está incumbida pelo Estado de exercer a fiscalização utilizando-se das atribuições das entidades constituídas pela Constituição Federal de 1988. Aqui tem-se como exemplo a criação de Batalhões Florestais ou ambientais pelas Polícias Militares Brasileiras. (ANTUNES, 2011).

O mesmo autor define que a polícia judiciária é aquela investida do controle da polícia administrativa, ou seja, a polícia tem o poder de agir dentro da legalidade, e o limite de coação será determinado pela lei. Tal autoridade incumbida do poder de polícia são servidores legalmente investidos nos cargos públicos e que pertençam à carreira

do serviço público, conforme já ditado pelo Supremo Tribunal Federal. A referida autoridade deverá legislar e fiscalizar o cumprimento da ordem emanada.

Os atos praticados pelos agentes devidamente investidos pelo poder de polícia são, em geral, autoexecutórios, no entanto sempre cumpridos dentro da legalidade e proporcionalidade, ou seja, deve haver relação entre o dano e a pena a ser cumprida pelo infrator. (ANTUNES, 2011).

Di Pietro (2011) discorre sobre alguns aspectos para o exercício do poder de polícia, tais como: a necessidade de agir, ou seja, em caso de ameaça ou perturbações ao interesse coletivo; a proporcionalidade, que pede a observação da relação entre o direito individual e o prejuízo a ser evitado; e a eficácia o poder de polícia deve ser usado de maneira que impeça o dano à coletividade. Madeira (2000) afirma que a coação só é necessária quando não há outra forma eficaz para obter o cumprimento da pretensão jurídica, portanto só é legítima se o resultado for alcançado de forma proporcional à ação que a gerou, obedecendo assim ao princípio da razoabilidade. A este respeito, Di Pietro (2011), assim preleciona:

"O princípio da razoabilidade exige proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar." Significa então, agir sempre com bom senso, prudência, moderação, tomar

## 2.2 Extensão do Poder de Polícia

Toda a atividade policial tem extensão limitada. Assim como um policial militar diante de uma ocorrência deve utilizar a força de forma progressiva e proporcional à ação do agente criminoso, o agente público, investido do poder de polícia também deve agir no mesmo sentido, em qualquer área em que for atuar.

A Lei disciplinará os limites da ação, porém, considerando o momento da ação só poderá ser ditada pelo agente no local dos fatos, sendo que tal atitude extrapolando o limite legal deve ser penalizada.

Por outro lado, ressalta-se que o Estado não deve dobrar-se aos anseios de uma minoria, por interesses outros que não o do equilíbrio entre os direitos individuais e coletivos. O Estado não pode estar politicamente ligado a anseios de alguns para exercer o poder de polícia. (DI PIETRO, 2011).

Atualmente no Brasil, pode-se acompanhar pela mídia televisada e eletrônica que muitas decisões são tomadas de acordo com o apelo da opinião pública, no calor dos acontecimentos, porém, com o passar do tempo, independente do que a Lei dita, a

impunidade é quase certa, pois a sociedade não pratica os seus direitos, não leva o processo de cidadania até o final. Tal situação acaba por questionar a extensão dos princípios e características do poder de polícia, visto que muitas vezes há uma tendência ao não cumprimento das leis, em razão da impunidade.

As principais características do poder de polícia são a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O poder de polícia será discricionário quando o Estado tiver que decidir, no momento de agir, com o meio mais adequado e aplicando a sanção cabível ao caso. O poder de polícia será auto executável quando utilizar-se de seus próprios meios de coação para executar tal poder, sem recorrer ao Poder Judiciário. A coercibilidade vem atrelada à executoriedade, o ato de utilização do poder de polícia já é originalmente coercitivo. (DI PIETRO, 2011).

O Estado exerce o poder de polícia por meio de atos coercitivos, visando o bem estar social e direitos da coletividade. Para isto, designa ou delega tal poder para agentes públicos. Somente os agentes públicos podem exercer tal poder dentro da extensão e dos limites já amplamente discutidos. (MADEIRA, 2000).

Em geral, são chamados de policiais ou agentes fiscalizadores, que agem, ou devem agir de acordo com os princípios da proporcionalidade e da legalidade, a fim de que seja válido o ato.

Não necessariamente tais agentes agem de forma coercitiva e flagrante, deve haver a prevenção e a ostensividade do serviço realizado por tais agentes do Estado. Por isto, a Administração pública utiliza-se de vários agentes praticando o poder de polícia, pois este garante o bem estar social e não precisa estar investido especificamente do nome “polícia” ou “fiscal”. (MADEIRA, 2000)

### **3 PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que o meio ambiente é um bem de uso comum, remete o conhecimento às idéias de Kelly, quando descreve a lista de valores da teoria de John Finnis, onde este afirma que o bem comum é o elemento mais difícil de entender e aceitar, pois o bem comum seria a “maximização da participação das pessoas nos bens básicos da vida”. É o que a Constituição cidadã

prevê, a participação ativa da sociedade nas diversas tomadas de decisões, inclusive nas questões ambientais.

O poder de polícia ambiental não tem conceito diferenciado dos demais poderes de polícia. Em geral, é definido como a atividade da Administração Pública, investida de atributos da discricionariedade, auto executoriedade e coercibilidade, que regula a prática de ato ou omissão referente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção do mercado, atividades econômicas ou que possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Machado (2011) preleciona que:

Poder de polícia ambiental pode ser definido como a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, o interesse ou a liberdade, e regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes da concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

A competência para o exercício deste poder de polícia ambiental está na Constituição Federal e segue a competência legislativa, que segundo o artigo 23, VI, VII e VIII são a União, os Estados e o Distrito Federal; e ainda, conforme dispõe o artigo 30 da mesma Carta, os Municípios, que possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. No artigo 24, VI e VII da mesma Carta, dispõe sobre os entes federativos: União, Estados e Municípios, que tem competência comum para o exercício do poder de polícia ambiental.

No exercício do poder de polícia ambiental, a Administração atua no sentido de proteger o meio ambiente mediante o controle de atividades individuais e coletivas, públicas ou particulares, e a imposição de um fazer, de um não fazer ou, ainda, de tolerar que seja feito com vistas à promoção da ordem pública ambiental.

#### **4 METODOLOGIA**

Em relação aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram investigadas através de pesquisa bibliográfica (livros, artigos, revistas).

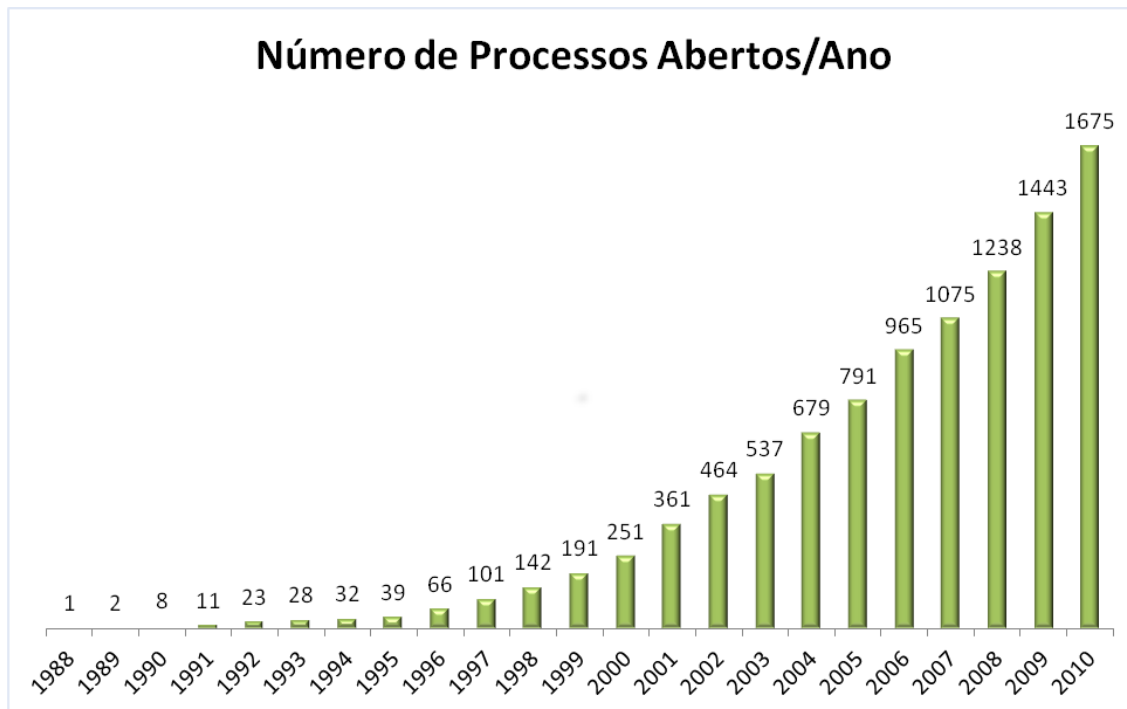
Quanto ao método e ao procedimento, a pesquisa tem caráter predominantemente exploratório, utilizando-se de técnicas através das quais se busca especialmente aprimorar ideias, analisando os conteúdos que tratam as questões em foco.

Em relação à tipologia da pesquisa, isto é, segundo a utilização dos resultados, ela é pura, uma vez que foi realizada com a finalidade de aumentar o conhecimento do pesquisador, direcionando para uma nova tomada de posição. A abordagem é qualitativa, procurando aprofundar e abranger as ações e relações humanas, observando os fenômenos sociais de maneira intensiva (OLIVEIRA, 2014).

Por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, tendo em vista que visa interpretar os fenômenos, observar a frequência que o fato estudado acontece, sua natureza e características, e exploratória, pois examina novas informações sobre o tema em questão, expandindo o conhecimento acerca do assunto (OLIVEIRA, 2014).

#### **5. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Sobre as bases didáticas encontradas encontramos os seguintes resultados:

**Gráfico 1. Processos por degradação ambiental**

Fonte: Licenciamento ambiental

Nota-se através deste gráfico que de 88 até 2010 os números referentes a problemas ambientais aumentou e muito. Isso ocorreu primeiramente, porque com a superprodução aumentou, a tecnologia avançou e os indivíduos deixaram de se preocupar com o ambiente.

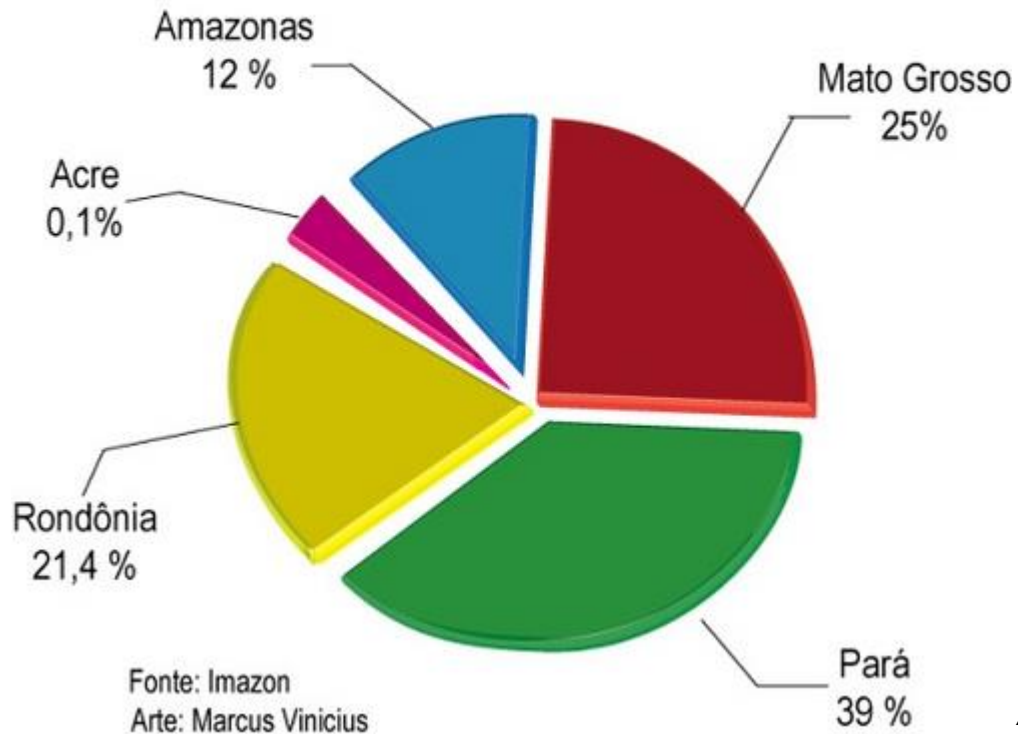
É claro que hoje existe uma consciência mais efetiva com relação a degradação ambiental, porém ainda é muito pequena diante de tanto descaso.

Os indivíduos perceberam também que tem por obrigação processar empresas responsáveis por desmatamento, poluição de rios e mares dentre outros fatores, visto que este está inserido no mesmo ambiente em que os problemas ocorrem.

O gráfico a seguir dará melhores informações acerca do desmatamento brasileiro e suas porcentagens por Estado.

Gráfico 2: Desmatamento no país

## Desmatamento



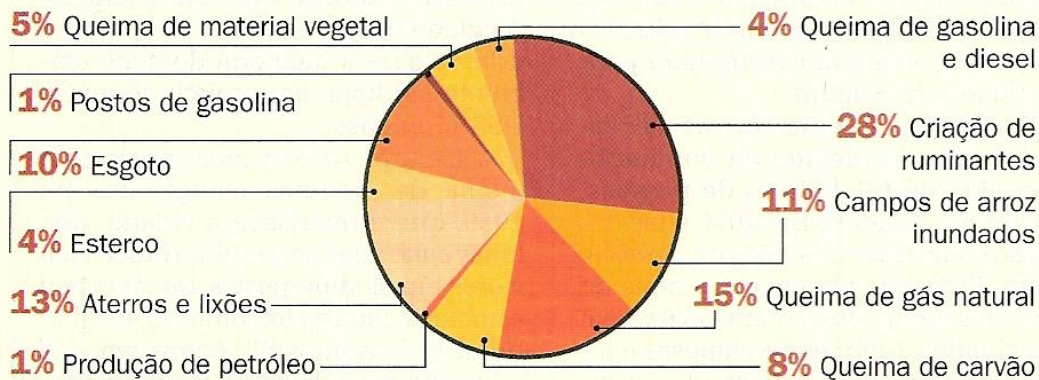
O gráfico acima mostrou as porcentagens de desmatamento em cada Estado como no Pará com 39% e Mato Grosso 25%, com os maiores índices encontrados.

A falta de controle sobre as áreas de desmatamento tem feito com que grande parte das florestas brasileiras sumam do dia para noite. A polícia tem seu papel fundamental em ações coletivas de combate, porém a falta de interesse integral do poder público torna-se ineficaz, pois falta contingente de homens e de equipamentos.

O gráfico a seguir se trata das atividades poluidoras.

## Atividades poluidoras

Cerca de 60% do metano lançado na atmosfera é fruto de atividades humanas. Quais são elas



Fontes: Nasa e IPCC

ÉPOCA 16 DE OUTUBRO, 2006

Foto: Givaldo Barbosa/Ag. O Globo

O gráfico apresentado mostrou que grande parte dos problemas relacionados com a poluição é proveniente de atividades humanas, sendo que a parte mais preocupante da polícia ambiental é difícil de ser coibida, como a queima de gás natural, a queima de carvão e principalmente a criação de ruminantes. Como controlar a criação de gado no país? Como controlar o gás natural proveniente de carros de passeio dentre outros? Então esta tarefa requer logística, planejamento e interesse público e não apenas a polícia ambiental.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A matéria ambiental envolve, entre outras questões, o direito de propriedade e sua função social e a idéia de sustentabilidade econômica do país, bem como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. São diretivas que vistas isoladamente podem até não gerar tantas controvérsias, porém quando analisadas em um caso concreto, em que a Administração precisa realizar escolhas, não raro ocorrerem excessos ou decisões prejudiciais em detrimento de um ou outro interesse, ainda mais

quando as leis geralmente trazem conceitos indeterminados, deixando, aparentemente, para a Administração a tarefa quanto às decisões.

O meio ambiente que é o objeto do exercício do poder de polícia ambiental, sendo um bem abstrato e dinâmico, deve ser interpretado de forma ampla e não de forma absoluta, para isto tem que haver mudança de paradigmas, pois as mudanças de comportamento ocorrer a todo instante. Tais mudanças devem ser observadas em todos os ramos do Direito, sob pena de que o desenvolvimento econômico fique deficiente futuramente.

As mudanças de paradigmas não são observadas somente na área do direito, mas em todas as áreas do conhecimento, inclusive na área da educação, que até o momento trabalha pouco a questão da educação ambiental. Neste sentido, torna-se necessária a discussão sobre a ética aplicada às questões ambientais, uma vez que há a edição de várias políticas e planejamento de ações, mas não há efetividade na fiscalização e, principalmente, não há mudança de comportamento, não existe o fazer e o realizar.

O consumismo continua crescente e não há consciência sustentável, inclusive entre os agentes públicos que aplicam a lei.

.

## **REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997, p.76.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

DWORKIN, Ronald. O Império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 2ª edição, rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

KELLY, John M. Uma breve história da teoria do direito ocidental. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores. 2011.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Reconceituando o Poder de Polícia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

MILARÉ, ÉDIS. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed., revista, atualizada e reformada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MUKAI, Toshio. Direito Ambiental Sistematizado. 8. ed., revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed., revista, atualizada e reformada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2013.